



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.472.468-6

INDICAÇÃO CEE/PR N.º 01/2026

APROVADA EM: 28/08/2026

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Altera o art. 24 e acresce o art. 24-A à Deliberação CEE/PR n.º 01/2024, de 17 de setembro de 2024, que estabelece normas para a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: AURÉLIO BONA JÚNIOR, DÉCIO SPERANDIO, EDSON AIRES DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MEROUJY GIACOMASSI CAVET.

A presente Deliberação tem por finalidade alterar a Deliberação CEE/PR n.º 01/2024, de 17 de setembro de 2024, relativa à expedição e ao registro de diplomas dos cursos de graduação submetidos aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, promovendo maior clareza normativa, uniformidade de procedimentos e segurança jurídica na aplicação da norma.

A experiência decorrente da aplicação da Deliberação CEE/PR n.º 01/2024 evidenciou a necessidade de explicitar determinados critérios para a aplicação das disposições relativas à expedição e ao registro de diplomas, especialmente nas hipóteses em que os processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento ainda se encontram em tramitação ou tenham sido protocolados fora dos prazos estabelecidos na legislação.

A matéria encontra fundamento no art. 26 da Portaria MEC n.º 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação e estabelece as hipóteses em que os cursos podem ser considerados reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, bem como as consequências decorrentes do protocolo intempestivo dos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento. Para melhor compreensão da alteração ora proposta, transcreve-se o referido dispositivo:



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.472.468-6

Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*.

§ 2º É vedada a expedição e o registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior.

§ 3º A expedição e o registro de diplomas em desacordo com o disposto no § 2º sujeitam a instituição de educação superior às penalidades previstas na legislação.

§ 4º A vedação prevista no § 2º não impede a expedição e o registro de diplomas após a emissão do ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso.

A disciplina estabelecida no referido dispositivo constitui, portanto, o parâmetro normativo para as alterações ora propostas, que envolvem, de um lado, a explicitação dos critérios para a utilização da prerrogativa prevista no *caput* e no § 1º e, de outro, a sistematização das disposições relativas aos processos protocolados intempestivamente.

No que se refere ao art. 24, a alteração busca conferir maior objetividade à aplicação da regra prevista no art. 26 da Portaria MEC n.º 1.095/2018, segundo a qual os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados tempestivamente podem produzir efeitos, exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas da primeira turma concluinte, enquanto não houver decisão definitiva sobre o processo de reconhecimento.

A finalidade da norma é evitar que a duração do processo administrativo de reconhecimento impeça a conclusão regular da vida acadêmica dos estudantes, especialmente no que se refere à expedição do diploma, sem, contudo, antecipar o ato administrativo de reconhecimento do curso, cuja competência permanece reservada ao Conselho Estadual de Educação.

Mantém-se a possibilidade de aplicação dessa regra até a decisão definitiva do processo de reconhecimento, introduzindo-se, entretanto, requisito objetivo para sua utilização, consistente na obtenção de conceito final igual ou superior a 3 (três) na avaliação externa *in loco*.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.472.468-6

Embora a Portaria MEC n.º 1.095/2018, não estabeleça conceito mínimo para a aplicação dessa regra, compete ao Conselho Estadual de Educação, no exercício de sua competência normativa e regulatória no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, disciplinar sua aplicação mediante critérios objetivos que assegurem a observância dos padrões de qualidade da educação superior e a uniformidade dos procedimentos regulatórios.

A adoção do conceito mínimo igual ou superior a 3 (três) não altera as hipóteses estabelecidas na Portaria MEC n.º 1.095/2018, mas constitui critério estadual complementar para disciplinar a aplicação da prerrogativa prevista no art. 26, conferindo maior objetividade e segurança jurídica ao procedimento.

Esse parâmetro encontra respaldo na sistemática já adotada por este Conselho na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, cujo art. 55, parágrafo único, dispensa a avaliação externa nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos que obtenham Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3 (três), reconhecendo que esse desempenho evidencia padrão satisfatório de qualidade.

Mostra-se, portanto, coerente que também para a aplicação da regra prevista no art. 26 da Portaria MEC n.º 1.095/2018, seja exigido desempenho equivalente na avaliação externa realizada pelo Conselho Estadual de Educação. A utilização de um único parâmetro de qualidade fortalece a coerência do sistema regulatório estadual, assegura tratamento isonômico entre os diferentes procedimentos regulatórios e amplia a segurança jurídica das instituições de educação superior e dos estudantes.

Em consequência, quando a avaliação externa *in loco* atribuir conceito final inferior a 3 (três), a instituição deverá aguardar a decisão definitiva do Conselho Estadual de Educação acerca do processo de reconhecimento para proceder à expedição e ao registro dos diplomas.

Também foram aperfeiçoadas as disposições relativas à expedição e ao registro de diplomas dos cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo legal.

Verificou-se que a redação do art. 26 da Portaria MEC n.º 1.095/2018, reproduzida no artigo 24 da Deliberação CEE/PR n.º 01/2024, admite dúvidas interpretativas quanto à articulação entre a vedação constante dos §§ 2º e 3º e a disciplina prevista no § 4º, circunstância que recomendou maior sistematização do texto normativo.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.472.468-6

Por essa razão, as disposições anteriormente concentradas nos §§ 2º, 3º e 4º foram reorganizadas em dispositivo próprio, denominado art. 24-A, sem afastar o regime jurídico estabelecido pela Portaria MEC n.º 1.095/2018.

A reorganização possui natureza exclusivamente sistematizadora e interpretativa, destinando-se a conferir maior clareza ao texto normativo e facilitar sua aplicação pelas instituições de educação superior e pelos órgãos responsáveis pela regulação do Sistema Estadual de Ensino.

O art. 24-A preserva a vedação à expedição e ao registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados intempestivamente, bem como mantém a responsabilização da instituição de educação superior pela emissão ou pelo registro irregular de diplomas.

Da mesma forma, explicita que, nas hipóteses de protocolo intempestivo, a expedição e o registro dos diplomas somente poderão ocorrer após a conclusão do processo regulatório e a emissão do correspondente ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso.

Essa sistematização decorre da interpretação conjunta do art. 26 da Portaria MEC n.º 1.095/2018, segundo a qual a vedação prevista para os protocolos intempestivos impede a expedição antecipada de diplomas, sem afastar a possibilidade de sua emissão após decisão favorável do Conselho Estadual de Educação que reconheça ou renove o reconhecimento do curso. Dessa forma, preserva-se a coerência interna da norma federal, evita-se interpretação que esvazie o conteúdo do § 4º e assegura-se proteção aos estudantes, sem afastar a responsabilização institucional pelo descumprimento dos prazos legais.

As alterações promovidas destinam-se, portanto, ao aperfeiçoamento da técnica normativa, à explicitação dos critérios para aplicação das disposições vigentes e ao fortalecimento da segurança jurídica dos estudantes, das instituições de educação superior e da atuação regulatória do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sem promover alteração substancial do regime jurídico estabelecido pela Portaria MEC n.º 1.095/2018.

É a Indicação.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.472.468-6

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º 01/2026

APROVADA EM: 28/08/2026

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Altera o art. 24 e acresce o art. 24-A à Deliberação CEE/PR n.º 01/2024, de 17 de setembro de 2024, que estabelece normas para a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: AURÉLIO BONA JÚNIOR, DÉCIO SPERANDIO, EDSON AIRES DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MEROUJY GIACOMASSI CAVET.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n.º 9.394, de 23 de dezembro de 1996, no Decreto Federal n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria MEC n.º 1.095, de 25 de outubro de 2018, bem como na Indicação CEE/PR n.º 01/2026, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º O artigo 24 da Deliberação CEE/PR n.º 01/2024, de 17 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Os cursos cujos processos de reconhecimento não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma são considerados, excepcionalmente, reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro dos respectivos diplomas.

§ 1º A IES poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*, desde que o conceito final não seja inferior a 3 (três).



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.472.468-6

§ 2º Caso a avaliação externa *in loco* tenha atribuído conceito final inferior a 3 (três), a IES deverá aguardar o término da análise do processo de reconhecimento. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 24-A à Deliberação CEE/PR n.º 01/2024, de 17 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

Art. 24-A. É vedada a expedição e o registro de diplomas, até o término da análise do respectivo processo regulatório, de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato legal anterior.

§ 1º No caso de diplomas expedidos ou registrados irregularmente, na forma do *caput*, estes não terão validade, devendo a IES recolhê-los, anular seus registros e assumir as responsabilidades na forma da lei.

§ 2º Quando os processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso forem protocolados intempestivamente, os diplomas somente poderão ser expedidos e registrados após a emissão do respectivo ato regulatório de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento. (NR)

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Relatores:

Aurélio Bona Júnior
Décio Sperandio
Edson Aires da Silva
Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Maria das Graças Figueiredo Saad
Meroujy Giacomassi Cavet

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova a Deliberação por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 28 de agosto de 2026.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR